



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

CRIADO PELA LEI N°. 128 DE ABRIL DE 1981

ANO. 2013 Lucena 16 de dezembro de 2013 N°. 2837

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE N°.781/13

INSTITUI O PROGRAMA DE
CONCILIAÇÃO JURÍDICO-
FISCAL DE LUCENA,
CONCILIA-LUCENA, QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS FISCAIS DE
CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA
ATIVOS AJUIZADOS OU AINDA
NÃO AJUIZADOS PELA
PROCURADORIA GERAIS DO
MUNICÍPIO DE LUCENA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem a constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara de Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico Fiscal do Município de Lucena CONCILIA LUCENA, que disciplina a regularização de débitos fiscais junta à Fazenda pública Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral de Lucena, excluindo aqueles que já sejam objeto de outros programas.

§ 1º O programa será realizado através de mutirão jurídico fiscal entre os dias 10 e 13 de dezembro de 2013, nas dependências do Tribunal do Júri da Comarca de Lucena sob a coordenação do Procurador Geral do Município, com auxílio da Secretaria da Administração, Receita e Planejamento, em conjunto com o Tribunal de Justiça da Paraíba, através do Núcleo de conciliação.



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI N°. 128 DE ABRIL DE 1981

ANO. 2013 Lucena 16 de dezembro de 2013 N°. 2837

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE N°.781/13

§ 2º Serão notificados os contribuintes das letras de A à E para o dia 10 de dezembro de 2013; F a J para o dia 11 de dezembro de 2013; a P para o dia 12 de dezembro de 2013 e por fim Q a Z para o dia 13 de dezembro de 2013.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município de Lucena em conjunto com o Tribunal de Justiça da Paraíba providenciará a notificação individual dos contribuintes no Programa CONCILIA-LUCENA por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR) ou através de oficial de Justiça.

Art. 2º Estão incluídos no CONCILIA-LUCENA os débitos correspondentes as Certidões de Dívida Ativa e seu encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012 "e que se referem a:

- I Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU;
- II - Auto de Infração ou Notificação Fiscal
- III - Confissão Espontânea do Imposto Sobre Serviços - ISS;
- IV Multas Administrativas aplicadas Pelas Secretarias de Administração, Receita e Planejamento
- V Taxas incidentes sobre o licenciamento de construções de imóveis para fins residenciais, comerciais ou industriais.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados débitos fiscais referidos no art. 2º, nas seguintes condições:



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI N°. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO. 2013

Lucena 16 de dezembro de 2013

N°. 2837

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE N°. 781/13

I - os débitos referidos nos incisos I, II e III do ser art. 2º poderão ser pagos em 04 parcelas estabelecidas com as art. 4º, e reduções de juros e multas seguintes:

a) a primeira faixa - para os contribuintes optarem pelo pagamento à vista - redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora;

b) segunda faixa - para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas - redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e Juros de mora;

c) terceira faixa para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte quatro) parcelas redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e juros de mora

d) quarta faixa - para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 36 (trinta e seis) meses - redução de 15 (quinze por cento) das multas e juros de mora;

II- os débitos referidos nos incisos IV e V do art. 2º poderão ser pagos em 2 (duas) faixas:

a) A primeira faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento em conta única - com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora; ou

b) segunda faixa - para contribuintes que optarem parcelamento em até 06 (seis) meses com redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre multas e juros de mora



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI N°. 128 DE ABRIL DE 1981

ANO. 2013 Lucena 16 de dezembro de 2013 N°. 2837

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIPE N°. 781/13

§ 1º Quando o débito referido no inciso IV, do art. 2º, for oriundo multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção débito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, bem como, exista a comprovação de sua regularização.

§ 2º A extinção de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento. a Secretaria de Administração, Receita e Planejamento, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências nele contidas.

§ 3º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidadas na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Lucena, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 4º OS débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 5º Ao montante apurado na forma desta Lei serão um aplicados juros simples de 1% (um cento ao por mês) sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do Código Tributário

§ 6º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá iniciar pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI N°. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO. 2013

Lucena 16 de dezembro de 2013

N°. 2837

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE N°. 781/13

§ 7° Em todos os casos em que for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final para o contribuinte, em favor da Procuradoria Geral do Município Lucena, à título de honorários, a ser pagos em boleto de cobranças próprio.

8° O Recolhimento de honorários poderão ser dispensados pela Procuradoria Geral do Município apenas quando o montante consolidado dos débitos objeto de conciliação entre Município e Contribuinte o superem o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) isto é, quando o valor correspondente aos honorários seja no máximo R\$ 20,00 (vinte reais)

Art. 4° O débito objeto do parcelamento será dividido pelo numero de prestações indicadas pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$: 100,00 (cem reais), caso de pessoa jurídica;

II- R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física.

Art. 5 ° A inclusão do débito no CONCILIA-LUCENA somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela e honorários, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 6° Caso contribuinte compareça, mas recuse a proposta de conciliação ofertada, a Procuradoria Geral do Município de Lucena, imediatamente, realizará a interposição da competente Ação de Execução Fiscal e juntamente com os serventuários do Tribunal de Justiça da Paraíba, providenciará a citação do contribuinte, de modo a dar maior efetividade e celeridade ao processo de execução.



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI N°. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO. 2013

Lucena 16 de dezembro de 2013

N°. 2837

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE N°. 781/13

Art. 7º Os parcelamentos, em atraso, sujeitar-seão aos acréscimos legais previsto no Código Tributário de Lucena-PB.

Art. 8º A adesão ao CONCILIA-LUCENA ocorrerá por Termo e implicará:

I em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - em expressa renuncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, já desistência dos interpostos.

Art. 9º O inadimplente de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-LUCENA e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão do CONCILIA-LUCENA implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, bem como, na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento a Procuradoria Geral do Município para cobrança executiva.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito;

II - serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondente contidos nas parcelas pagas;

III - as diferenças obtidas no inciso anterior serão



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI N° . 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO. 2013	Lucena 16 de dezembro de 2013	N° . 2837
-----------	-------------------------------	-----------

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE N° .781/13

datadas da execução, cujo montante correspondera aos saldos remanescentes do débito.

Art. 10 O contribuinte: que - receber a notificação por correspondência ou oficial de justiça poderá aderir ao CONCILIA-LUCENA somente entre o dias 10 e 13 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Por meio de decreto do Poder Executivo, poderá a Procuradoria Geral do Município de Lucena, após o término do período de adesão (mutirão), prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos a Lei por até 90 (noventa) dias, mas apenas para aqueles, cuja inscrição da dívida ativa e seu encaminhamento a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Art. 11 O disposto nesta Lei não gera direito à restituição compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena, 16 de dezembro de 2013.


MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI N°. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO. 2013	Lucena 16 de dezembro de 2013	N°. 2837
-----------	-------------------------------	----------

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE N°. 781/13

datadas da execução, cujo montante correspondera aos saldos remanescentes do débito.

Art. 10 O contribuinte: que - receber a notificação por correspondência ou oficial de justiça poderá aderir ao CONCIILIA-LUCENA somente entre o dias 10 e 13 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Por meio de decreto do Poder Executivo, poderá a Procuradoria Geral do Município de Lucena, após o término do período de adesão (mutirão), prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos a Lei por até 90 (noventa) dias, mas apenas para aqueles, cuja inscrição da dívida ativa e seu encaminhamento a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Art. 11 O disposto nesta Lei não gera direito à restituição compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena, 16 de dezembro de 2013.


MÁRCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO